



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 4ª SESSÃO ESPECIAL REALIZADA NO DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo TCE - AM nº 11750/2025.

Assunto: Prestação de Contas Anual.

Órgão: Governo do Estado do Amazonas.

Exercício: 2024.

Responsável: Wilson Miranda Lima (Governador).

Advogado: Não Possui.

Unidade Técnica: Congov.

Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7137/2025-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PARECER PRÉVIO Nº 53/2025 – TCE- TRIBUNAL PLENO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

Emite Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado do Amazonas, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima – Governador do Estado –, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, da Constituição do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 53/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:





- 10.1** **Determinar** à Sepleno que, após a sua devida publicação, encaminhe este Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o legitima e de cópia integral deste Processo à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para que ela, exerça a competência que lhe é fixada pelo art. 28, XII, da Constituição do Estado do Amazonas;
- 10.2** Determinar:
- 10.2.1** ao Governo do Estado do Amazonas que:
- a)** execute inventário físico anual de todos os bens patrimoniais, com conciliação contábil obrigatória e baixa tempestiva de ativos inservíveis, ociosos ou extraviados, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da fidedignidade patrimonial.
 - b)** estabeleça controles internos robustos sobre a aquisição, incorporação, reavaliação e baixa de ativos, com envolvimento das unidades gestoras e responsabilização em caso de omissões ou inconsistências, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal (art. 70 da CF/88 e LRF).
 - c)** apresente a devida justificativa técnica para a frustração de receitas verificadas no exercício, com destaque para as ações adotadas com vistas à correção das distorções observadas, por meio de notas explicativas ou documentos complementares;
 - d)** incorpore as informações mínimas obrigatórias nas demonstrações contábeis, conforme os normativos vigentes, e que a omissão seja sanada no próximo exercício, sob pena de ressalva ou glosa nas contas do ente federativo, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.443/1992 e art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
 - e)** elabore e publique informações detalhadas sobre os investimentos, especificando finalidade, valor de aquisição, método de avaliação e expectativa de retorno institucional, conforme as NBC TSP 04 e 07;
 - f)** implemente testes periódicos de redução ao valor recuperável (impairment) para todos os ativos do grupo, com registro contábil e divulgação nas Notas Explicativas;
 - g)** promova a atualização da política de investimentos do RPPS, com foco na rentabilidade, sustentabilidade e conformidade com os parâmetros atuariais;
 - h)** adote providências imediatas para assegurar que o sistema de controle patrimonial (AJURI) seja funcional, integrado e plenamente capaz de refletir, com fidedignidade, as variações no ativo imobilizado, em cumprimento ao art. 96 da Lei nº 4.320/64 e à NBC TSP 07 – Imobilizado;
 - i)** garanta a conciliação mensal obrigatória entre os dados físicos do sistema patrimonial (AJURI) e os dados contábeis-financeiros (AFI), de modo a assegurar que as demonstrações contábeis expressem a realidade patrimonial do Estado;
 - j)** assegure que todo bem permanente registrado no imobilizado esteja com





depreciação ativa e correta, condicionando-a ao registro formal da “Data de Utilização” no sistema, como exigido pelo MCASP e pela NBC TSP;

k) exija de todos os órgãos e unidades gestoras a realização de inventário patrimonial físico financeiro anual com comissão independente, encaminhando os resultados à contabilidade para ajustes no AFI, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/64 e IN nº 0006/2018-GS/SEAD;

l) mantenha o rigor na programação da despesa em conformidade com a arrecadação efetiva, evitando a geração de passivos ocultos ou restos a pagar sem disponibilidade de caixa, sobretudo nos últimos quadrimestres do exercício;

m) revise e atualize metodologicamente os critérios de depreciação e amortização, considerando a vida útil real e o estado de conservação dos ativos, em conformidade com a NBC TSP 07 e o MCASP, assegurando maior precisão e fidedignidade no valor patrimonial líquido;

n) promova, com urgência, a reestruturação completa do sistema AJURI ou, alternativamente, a adoção de uma nova solução tecnológica de gestão patrimonial que atenda integralmente as exigências da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, notadamente as dispostas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público (NBC TSP 07, 16 e 17), bem como nos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP). A nova plataforma deverá assegurar integração nativa com os sistemas contábil, financeiro, orçamentário e de compras, contemplar funcionalidades de rastreabilidade, controle físico, depreciação automatizada, mensuração pelo valor justo, controle de baixas e reavaliações, bem como gerar relatórios padronizados para auditoria e prestação de contas;

o) implemente um plano contínuo de capacitação e certificação dos servidores públicos responsáveis pela escrituração patrimonial e pela operação do sistema, com foco na correta aplicação das normas contábeis e na garantia da qualidade da informação patrimonial, sob pena de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e violar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

p) avalie a substituição ou modernização do sistema AJURI, mediante contratação de solução mais robusta, interoperável e adaptada às necessidades de governança patrimonial, com integração automatizada ao sistema financeiro-contábil;

q) realize capacitação periódica obrigatória para servidores responsáveis pela gestão patrimonial e contábil, com foco em tombamento, depreciação, baixa e conciliação contábil, visando reduzir erros operacionais e inconsistências;

r) implemente painéis gerenciais (dashboards) ou outras soluções tecnológicas para controle de bens permanentes, alertando automaticamente sobre situações críticas, como ausência de depreciação, bens não utilizados, inventário pendente ou baixa não registrada;

s) fortaleça os mecanismos de transparência e controle social sobre o patrimônio público, ampliando a publicação de dados consolidados de bens móveis e





imóveis no Portal da Transparência, com base na LAI (Lei nº 12.527/2011);
t) realize planejamento orçamentária adequado, a fim de evitar o pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas -TAC, pois este deve ser de forma excepcional e não rotineira;
u) oriente as entidades sem fins lucrativos que aperfeiçoem os portais eletrônicos, a fim de que tais instituições privadas divulguem uma conexão entre o repasse de recurso recebido com o chamamento público, de forma acessível e clara para fins de controle social e para fins de controle externo, bem como demonstrem a execução dos gastos, bem como dos beneficiários dos objetos propostos pelas OSCs;
v) sejam adotadas medidas corretivas para cessar a utilização exagerada de indenizatórios em detrimento de contratações por processo licitatório na Saúde, dentre as quais, que o gestor do Governo exija da Secretaria de Saúde a implementação de comitê de governança nos processo de contratações visando a compreensão das reais necessidades das unidades integrantes da rede de saúde e a gradativa substituição de uso de indenizatórios;
x) adotem procedimentos para o adequado levantamento de necessidades e correção de rotinas em licitações e execuções contratuais a fim de mitigar os pagamentos via TAC, pagamentos indenizatórios (CSC – Centro de Serviços Compartilhados, Secretarias e órgãos);
w) reavalie as contratações por transferências voluntárias, considerando a monta bilionária dedicada a ajustes com entidades sem fins lucrativos; bem ainda a imposição de implantação de mecanismos de controle e critérios objetivos rígidos de escolha e planejamento, com avaliação periódica;
y) observe a exigência da Constituição Estadual, art. 200, §10º sobre a aplicação de mínimo em ensino público de terceiro grau (superior), considerando que a soma dedicada no exercício ficou aquém do mínimo de 5% sobre o limite fixado na Constituição para a aplicação do Estado em educação.

10.2.2. Determine à SEAD que providencie a criação de um núcleo permanente de supervisão patrimonial, com competência para monitorar, orientar e padronizar procedimentos de incorporação, movimentação, depreciação e baixa de bens móveis e imóveis em todo o Poder Executivo;

10.2.3. Determine à SES que implemente um comitê de governança nos Processos de Contratações, visando a melhoria de seus processos licitatórios, bem como em suas contratações diretas visando à substituição gradativa do uso de indenizatórios. Aplicação da Lei no 14.133/2021, regulamentos aplicáveis, e ainda, implemente todos os Instrumentos de Governança nos Contratos Administrativos a exemplo, Gestão de Competências, Plano de Logística Sustentável, conforme exigência Portaria SEGES no 8678/2021 (SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA), Art. 6º, in





verbis: Art. 6º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros: I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS; II - Plano de Contratações Anual; III - Política de gestão de estoques; IV - Política de compras compartilhadas; V - Gestão por competências; VI - Política de interação com o mercado; VII - Gestão de riscos e controle preventivo; VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e IX - Definição de estrutura da área de contratações públicas. Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si;

10.2.4. Determina à SEINFRA que providencie ações, quando do aperfeiçoamento da Política Pública referente a pavimentação e recuperação de estradas estaduais e vicinais; implantação, ampliação, melhoria e modernização do sistema viário urbano, que vise avaliar uma forma de mensurar o desempenho dos programas/projetos realizados e resultados alcançados dentro do contexto do desenvolvimento sustentável, a adoção de um sistema sustentável de pavimentação, que inclua os trabalhos de sub-base e base, em cooperação com as prefeituras municipais; adoção de controle tecnológico mais rigoroso; avaliação de desempenho do pavimento através de auditorias de qualidade do serviço e/ou obra de engenharia;

10.2.5. Determine à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR que amplie o alcance das políticas públicas de abertura e recuperação de estradas vicinais para escoamento da produção e a facilitação de créditos ao produtor rural, visando o fortalecimento das atividades do produtor rural;

10.2.6. Determine à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, que providencie ações que visem o desenvolvimento de ações de educação ambiental nas dinâmicas dos festivais realizados no Estado do Amazonas, nas escolas e nos prédios onde funcionam as Secretarias Estaduais;

10.2.7. Determine à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação que:

- a) providencie um aperfeiçoamento da Consulta à sociedade, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário do Estado, no sentido de ampliar opções na consulta, pois na “Consulta Pública para a construção do Plano Plurianual Participativo” delimita-se por segmento onde a população tem a possibilidade de clicar em três opções pré-estabelecidas como forma de manifestação na construção do PPA;
- b) estimule a criação de um termo de compromisso entre os municípios do Amazonas e o governo do Estado sobre o PPA Participativo, realizado pelo Estado do Amazonas, visando que os poderes executivos municipais promovam uma divulgação maior sobre a participação popular na elaboração das leis de planejamento orçamentário como o PPA, LDO e LOA, utilizando os meios de





comunicação disponíveis, inclusive no âmbito das escolas estaduais e municipais. 29.2 No Resultado da Execução Orçamentária:

c) mantenha o rigor na programação da despesa em conformidade com a arrecadação efetiva, evitando a geração de passivos ocultos ou restos a pagar sem disponibilidade de caixa, sobretudo nos últimos quadrimestres do exercício.

10.2.8. Determine à Controladoria Geral do Estado, que:

a) providencie ações para a realização de Concurso Público para CGE-AM, em atenção às determinações constantes no art. 22 da Lei Complementar nº 224 de 23.12.2021 e art. 3º c/c art. 12 do Anexo Único da Res. TCE/AM nº 09, de 27.09.2016;

b) em atenção ao disposto no art. 7º, inciso IX, § 1º, disponibilize no portal uma aba referente a publicação das atas resultantes das Audiências Públicas, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.2.9. Determine ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC que:

a) unifique as informações das licitações de maneira mais fidedigna possível para que essas sirvam de base para o Controle Social, Controles Internos e Externos;

b) revise o procedimento de gravação dos atos realizados presencialmente, respeitando o que determina o Art. 17, parágrafo 5º, da Lei 14.133/2021, principalmente a regulamentação do uso de plataformas eletrônicas para a guarda de vídeos.

10.2.10. Determine à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação que passe a aplicar a Lei 14.133/2021, com todos os seus princípios estabelecidos no Art. 5º, proporcionando cursos de capacitação para todas as Secretarias Estaduais sobre a obrigatoriedade e criação de núcleos de planejamento, para fins de concretização das demandas futuras serem realizadas como determina o estatuto das contratações vigentes e regulamentos próprios.

10.3 **Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Sr. Wilson Miranda Lima que:

a) as próximas peças de planejamento e execução orçamentária tragam metas e ações verificáveis para elevar a recuperação, bem como notas explicativas robustas que assegurem transparência, legalidade e moralidade dos registros, em conformidade com a finalidade da LRF de garantir equilíbrio das contas públicas e proteção do interesse público;

b) proceda ao aperfeiçoamento contínuo dos instrumentos de planejamento orçamentário, com ênfase na revisão dos critérios de projeção de receitas e na adoção de práticas que garantam maior aderência entre as estimativas e a capacidade real de arrecadação, promovendo maior fidedignidade ao processo orçamentário e fortalecendo a governança fiscal;

c) à Controladoria Geral do Estado que elabore o seu relatório de controle interno para





os exercícios futuros apresentando informações detalhadas a respeito do Termo de Ajuste de Contas (TAC);

d) edite ato normativo instituindo a governança integrada do Estrutura SUS, com definição de indicadores-chave, periodicidade mínima de avaliação e matriz de responsabilização administrativa, pois a ausência desses instrumentos pode configurar violação aos princípios da publicidade e da eficiência, passível de apontamento pelos órgãos de controle (Programa 3267 – Estrutura SUS);

e) sobre o Programa 3264 – Vigiar SUS: recomendações: e.1) Elaboração de plano de ação corretiva, com detalhamento das causas que impediram o alcance das metas e definição de novas estratégias de execução. e.2) Integração efetiva das vigilâncias epidemiológica, ambiental, sanitária e da saúde do trabalhador, por meio de sistema único de informação e regulação estadual, de modo a reduzir sobreposição de esforços e aprimorar a resposta às emergências de saúde pública; e.3) Fortalecimento das capacidades técnicas e operacionais dos municípios, por meio de cooperação técnica e capacitação continuada, conforme previsto no artigo 18 da Lei nº 8.080/1990, que impõe a cooperação entre as esferas de governo para o desenvolvimento das ações de saúde; e.4) Instituição de sistema de monitoramento e avaliação de desempenho dos indicadores de vigilância, com relatórios semestrais de execução física e financeira, em cumprimento ao artigo 74 da CF e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

f) a adoção de medidas corretivas de planejamento, controle e gestão, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade do serviço público, garantindo, assim, o fortalecimento da articulação entre Estado e municípios com o uso de instrumentos tecnológicos de regulação e monitoramento, assegurando a concretização progressiva do direito fundamental à saúde (Programa 3305 – Saúde em Rede:);

g) sejam implementados ajustes administrativos e de planejamento, em atenção ao princípio da eficiência do serviço público, para o atingimento integral das metas para o ano de 2025 (Programa 3311 - Saúde Especializada nas Fundações);

h) adoção de maior esforço no atingimento das metas, bem ainda a melhoria dos indicadores de desempenho de programa pretendendo transparência em aplicação de recursos, pois tem como mero indicador uma aspiração de crescimento de número de servidores, e não de benefícios ou outros critérios (Programa 3298 – Gestão e Controle do FUNDEB);

i) adoção de esforços para atingimento das metas estipuladas para o ano não foram atingidas, o que recomenda melhoria nos esforços (Programa 3249 – Formar para transformar);

j) a alocação de esforços para a realização física das metas relativas às 9 ações acima grifadas, cujas disparidades resultaram em baixa completude de ações em contraposição ao que já foi dispendido (Programa 3283 – Educar para Transformar);

k) adote esforços para melhoria do cumprimento de índices, em especial quanto ao desmatamento e focos de calor (Programa 3248 – Meio Ambiente Sustentável);

l) adote esforços para a melhoria do cumprimento de índices de indicadores considerando que os números não alcançaram o planejado (Programa 3300 – Mais Infra);

m) aloque esforços para a demonstração de melhoria quanto ao problema de superlotação e oferta de vagas prisionais (Programa 3260 – Sistema Prisional);

n) promova esforços para que, nos próximos exercícios, sejam cumpridas as metas das





ações e programas estabelecidos no novo Plano Plurianual 2024-2027, em especial as relativas à redução de criminalidade (taxa de crimes violentos), bem como, se ainda não tiverem sido, sejam revisadas as metas previstas no novo Plano Plurianual 2024-2027 para as taxas de atendimento de desastre e de vítimas fatais de trânsito, para que de fato espelhem a realidade. Além disso, que se busque implementar a ação referente à “Implantação da Escola Pública de Trânsito do Estado do Amazonas (Pessoa capacitada / Unidade)”, que mais uma vez no PPA 2024-2027 (Lei n. 6.671/2023) foi prevista. Por último, quanto ao indigitado programa, propõe-se que se promovam esforços para que, nos próximos exercícios, sejam cumpridas as metas físicas para as ações que tiveram execução inferior a 50% da meta física programada (“Manutenção das Creches e Escolas do Sistema de Segurança Pública”, “Manutenção das Unidades de Saúde do Sistema de Segurança Pública”), com especial destaque e atenção para as “Ações de Combate ao Crime Organizado, Narcotráfico e Corrupção”, de tamanha relevância para redução da taxa estadual de criminalidade (Programa 3264 – Amazonas Seguro);

o) nos próximos exercícios, se envidem esforços para cumprimento das metas físicas para a ação “Cofinanciamento dos Serviços de Proteção Social, Benefícios Eventuais e Gestão do SUAS”, prevista no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 6.671/2023), e que se dê especial atenção para o indicador o programa, para que realmente espelhe a realidade (Programa 3235 – Amazonas Social);

p) nos próximos exercícios, com base no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 6.671/2023), se envidem esforços para cumprimento das metas físicas para todas as ações ali previstas (Programa 3247 – Pacto Pela Vida);

q) proceda a aceleração na realização do concurso em atenção às determinações constantes no art. 22 da Lei Complementar nº 224 de 23.12.2021 e art. 3º c/c art. 12 do Anexo Único da Res. TCE/AM nº 09, de 27.09.2016 (Controladoria do Estado do Amazonas);

r) busque medidas para manter o Resultado Financeiro superavitário, observando porém as medidas necessárias para redução do endividamento público, recomendação esta decorrente da análise do Balanço Financeiro;

s) a demonstração de créditos recuperados sejam demonstrados por letra, considerando a classificação da SEFAZ que a dispõe em níveis de recuperabilidade de A à D;

t) busque medidas para controlar o exagerado déficit nominal, que se apresentou no exercício muito acima da meta;

u) sejam estabelecidas e atualizadas legislações no âmbito estadual que tratem de critérios, contrapartidas, prestação de contas e demais assuntos relacionados à concessão de recursos por Transferências Voluntárias, recomendação esta decorrente da identificação do alto volume de recursos disponibilizados por intermédio das transferências voluntárias a organizações não governamentais.

- 10.4** **Dar ciência ao Sr. Wilson Miranda Lima** – Governador do Estado do Amazonas -, pessoalmente e por meio de seus advogados constituídos, sobre o decisório prolatado nestes autos.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3753 pág.11

Manaus, 25 de Março de 2026

Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva tão somente quanto a recomendações específicas baseadas no Parecer do Minsitério Público de Contas.

Ata: 4ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

Data da Sessão: 9 de Dezembro de 2025

Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

